

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 17 de fevereiro de 2012

que altera o anexo E da Diretiva 92/65/CEE do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para animais de explorações e animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados

[notificada com o número C(2012) 860]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/112/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 22.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 92/65/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis ao comércio na União de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos às condições de polícia sanitária estabelecidas em certos atos específicos da União. Além disso, a parte 1 do anexo E da referida diretiva estabelece o modelo de certificado sanitário para o comércio de animais de explorações (ungulados, aves, lagomorfos, cães, gatos e furões), enquanto a parte 3 do mesmo anexo estabelece o modelo de certificado sanitário para o comércio de animais, sémen, embriões e óvulos provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados.
- (2) O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio de suídeos não abrangidos pela Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽²⁾. Prevê, nomeadamente, que caso os suídeos não provenham de um efetivo indemne de brucelose em conformidade com a Diretiva 64/432/CEE devem, nos 30 dias anteriores à expedição, ser submetidos, com resultados negativos, a um teste destinado a comprovar a ausência de anticorpos contra a brucelose. No interesse da coerência da legislação da União, o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE deve, por conseguinte, ser alterado de modo a incluir uma referência específica a esse requisito.
- (3) A Decisão 2007/598/CE da Comissão, de 28 de agosto de 2007, relativa a medidas destinadas a impedir a propagação da gripe aviária de alta patogenicidade a outras aves de cativeiro mantidas em jardins zoológicos e a

organismos, institutos ou centros aprovados nos Estados-Membros ⁽³⁾, aprova os planos de vacinação preventiva contra essa doença em determinados Estados-Membros.

- (4) O ponto 4, alínea b), do anexo II da Decisão 2007/598/CE estabelece que as aves vacinadas contra a gripe aviária mantidas em jardins zoológicos não aprovados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE podem ser transferidas para outros Estados-Membros, após autorização do Estado-Membro de destino, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos na referida decisão e sejam acompanhadas de um certificado sanitário, tal como estabelecido na parte 1 do anexo E daquela diretiva, especificando que são conformes com a Decisão 2007/598/CE e foram vacinadas contra a gripe aviária numa data especificada.
- (5) Todavia, não se exige que as aves a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 92/65/CEE sejam acompanhadas de um certificado sanitário, tal como estabelecido na parte 1 do anexo E da mesma diretiva, quando são objeto de comércio no interior da União, mas devem ser acompanhadas de uma autocertificação do operador, em conformidade com o artigo 4.º da referida diretiva ou, no caso dos psitacídeos, de um documento comercial assinado por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração.
- (6) É necessário, por conseguinte, clarificar que o certificado sanitário previsto na parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE só é exigido para acompanhar aves que estão vacinadas contra a gripe aviária e provêm de uma exploração em que a vacinação contra a gripe aviária foi realizada durante os últimos doze meses. Por conseguinte, o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 1 do mesmo anexo deve ser alterado de modo a incluir uma referência a essa vacinação.
- (7) O artigo 10.º da Diretiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio de cães, gatos e furões. Prevê, nomeadamente, que estes animais devem satisfazer os requisitos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que altera a Diretiva 92/65/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽³⁾ JO L 230 de 1.9.2007, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

- (8) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 estabelece que, até 31 de dezembro de 2011, os cães e gatos que entram na Irlanda, em Malta, na Suécia e no Reino Unido a partir de outros Estados-Membros devem ser vacinados e submetidos a análises de sangue para deteção da raiva antes da sua entrada, em conformidade com as regras nacionais.
- (9) Além disso, o artigo 16.º do mesmo regulamento prevê que, até 31 de dezembro de 2011, a Finlândia, a Irlanda, Malta, a Suécia e o Reino Unido, no que diz respeito à equinococose, e a Irlanda, Malta e o Reino Unido, no que diz respeito às carraças, podem subordinar a introdução de animais de companhia no seu território ao cumprimento de determinadas regras específicas nacionais suplementares.
- (10) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão, de 14 de julho de 2011, que completa o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães ⁽¹⁾, foi adotado a fim de garantir a continuação da proteção sanitária da Irlanda, de Malta, da Finlândia e do Reino Unido no que se refere a *Echinococcus multilocularis*. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012.
- (11) A referência aos artigos 6.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 incluída no modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE deve, por conseguinte, ser suprimida e substituída, no que se refere aos cães, por uma referência ao Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011.
- (12) Por conseguinte, a parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (13) O artigo 13.º da Diretiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio de animais de espécies sensíveis às doenças referidas nos anexos A e B dessa diretiva e de sémen, óvulos e embriões desses animais, a partir de e com destino a organismos, institutos ou centros aprovados nos termos do anexo C da mesma diretiva.
- (14) O sémen, os óvulos e os embriões de determinadas espécies animais podem ser congelados e armazenados durante muito tempo, pelo que o animal dador pode já não estar disponível no dia em que o certificado sanitário é emitido. Por conseguinte, é necessário alterar o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE a fim de indicar que o animal dador foi considerado saudável e indemne de doenças clínicas no dia da colheita ou na data de emissão do certificado sanitário.
- (15) O ponto 4, alínea a), do anexo II da Decisão 2007/598/CE estabelece que as aves vacinadas contra a gripe aviária mantidas em organismos, institutos ou centros aprovados, incluindo jardins zoológicos, só podem ser transferidas para organismos, institutos ou centros

aprovados, incluindo jardins zoológicos, de outros Estados-Membros, desde que cumpram os requisitos estabelecidos naquela decisão e sejam acompanhadas de um certificado sanitário, conforme previsto na parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE, que indique que as aves foram vacinadas contra a gripe aviária em conformidade com a Decisão 2006/474/CE da Comissão ⁽²⁾. Dado que essa decisão foi entretanto revogada e substituída pela Decisão 2007/598/CE, essa referência deverá ser substituída por uma referência à Decisão 2007/598/CE.

- (16) Por conseguinte, a parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (17) A Diretiva 92/65/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (18) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar sob certas condições, durante um período transitório, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a parte 1 e a parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CE antes das alterações introduzidas pela presente decisão.
- (19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo E da Diretiva 92/65/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 30 de junho de 2012, os Estados-Membros podem autorizar o comércio de animais de explorações e animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados, acompanhados de um certificado sanitário emitido até 29 de fevereiro de 2012 em conformidade com os modelos previstos na parte 1 e na parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de março de 2012.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2012.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 296 de 15.11.2011, p. 6.

⁽²⁾ JO L 187 de 8.7.2006, p. 37.

ANEXO

O anexo E da Diretiva 92/65/CEE é alterado do seguinte modo:

(1) A parte 1 passa a ter a seguinte redação:

«Parte 1 – Certificado sanitário para o comércio de animais de explorações (ungulados, aves vacinadas contra a gripe aviária, lagomorfos, cães, gatos e furões) 92/65 EI

UNIÃO EUROPEIA

Certificado comercial intra-União

| | | | | | | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|--------|
| Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada | I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal | | I.2. Número de referência do certificado | | I.2.a. Número de referência local | | | |
| | | | I.3. Autoridade central competente | | | | | |
| | | | I.4. Autoridade local competente | | | | | |
| | I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal | | I.6. Número(s) dos certificados originais associados | | Número(s) dos documentos de acompanhamento | | | |
| | | | I.7. | | | | | |
| | I.8. País de origem | Código ISO | I.9. Região de origem | Código | I.10. País de destino | Código ISO | I.11. Região de destino | Código |
| | I.12. Local de origem Exploração <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal | | Número de aprovação | | I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal | | | |
| | I.14. Local de carregamento Código postal | | I.15. Data e hora da partida | | | | | |
| | I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação | | I.17. Transportador Nome Endereço Código postal | | | | | |
| | I.18. Descrição da mercadoria | | I.19. Código do produto (Código NC) | | I.20. Quantidade | | | |
| | I.21. | | I.22. Número de embalagens | | | | | |
| I.23. Número dos selos/dos contentores | | I.24. | | | | | | |
| I.25. Mercadorias certificadas para: Criação <input type="checkbox"/> Produção <input type="checkbox"/> Reprodução artificial <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Animais de companhia <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/> | | | | | | | | |
| I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada | | Código ISO Código N.º do PIF | | I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro | | Código ISO Código ISO Código ISO | | |
| I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída | | Código ISO Código | | I.29. Duração prevista do transporte | | | | |
| I.30. Guia de marcha Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> | | | | | | | | |
| I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Sistema de identificação Número de identificação Sexo Idade Quantidade | | | | | | | | |

UNIÃO EUROPEIA

92/65 EI Animais de explorações (ungulados, aves ⁽²⁾, lagomorfos, cães, gatos e furões)

| Parte II: Certificação | II. Informação sanitária | II.a. Número de referência do certificado | II.b. |
|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>O abaixo assinado, veterinário oficial ⁽¹⁾/veterinário responsável pelo estabelecimento de origem e autorizado pela autoridade competente ⁽¹⁾, certifica que:</p> | | |
| | ⁽¹⁾ quer | [II.1. | Aquando da inspeção, os animais supramencionados estavam aptos para ser transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.] |
| | ⁽¹⁾ quer | [II.1. | Aquando da inspeção, os cães ⁽¹⁾ /gatos ⁽¹⁾ /furões ⁽¹⁾ em circulação para fins não comerciais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão estavam aptos a viajar.] |
| | ⁽¹⁾ quer | [II.2. | Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e o(s) ruminante(s) ⁽¹⁾ /suídeo(s) ⁽¹⁾ que não o(s) abrangido(s) pela Diretiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾ ou Diretiva 91/68/CEE do Conselho ⁽¹⁾ : |
| | a) Pertence(m) à espécie | b) Não apresentou/Não apresentaram, ao ser(em) examinado(s), qualquer sinal clínico das doenças a que é sensível/são sensíveis; | c) Provém/Provêm de um(a) efetivo ⁽¹⁾ /exploração ⁽¹⁾ oficialmente indemne de tuberculose ⁽¹⁾ oficialmente indemne de brucelose ⁽¹⁾ /indemne de brucelose ⁽¹⁾ não sujeito(a) a restrições em relação à peste suína ou de uma exploração onde foi/foram submetido(s) com resultados negativos aos testes previstos no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), ⁽¹⁾ /ao teste previsto no artigo 6.º, n.º 3, alínea d), ⁽¹⁾ da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.] |
| | ⁽¹⁾ ⁽²⁾ quer | [II.2. | Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e as aves que não as referidas na Diretiva 2009/158/CE do Conselho: |
| | a) Respeitam o disposto na Decisão 2007/598/CE e foram vacinadas contra a gripe aviária em (data), com a vacina, (nome), e provêm de uma exploração onde a vacinação contra a gripe aviária foi realizada durante os últimos 12 meses; | b) Satisfazem os requisitos do artigo 7.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho; | c) Não apresentaram, ao serem examinadas, quaisquer sinais clínicos das doenças a que são sensíveis.] |
| | ⁽¹⁾ quer | [II.2. | Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e os lagomorfos: |
| | a) Satisfazem os requisitos do artigo 9.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho; | b) Não apresentaram, ao serem examinados, quaisquer sinais clínicos das doenças a que são sensíveis.] | |
| | ⁽¹⁾ quer | [II.2. | Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e os cães foram submetidos a um exame clínico, nas 24 horas anteriores à expedição, por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo este exame revelado que os animais estão em boa saúde, e satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho, os requisitos estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, |
| | e | ⁽¹⁾ quer | [não foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> .] |
| | | ⁽¹⁾ quer | [foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão.]] |
| | ⁽¹⁾ quer | [II.2. | Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e os gatos ⁽¹⁾ /furões ⁽¹⁾ foram submetidos a um exame clínico, nas 24 horas anteriores à expedição, por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo este exame revelado que os animais estão em boa saúde, e satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho, os requisitos estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.] |
| ⁽¹⁾ quer | [II.2. | A remessa de mais de cinco cães em circulação para fins não comerciais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão foi submetida a um exame clínico, nas 24 horas anteriores à expedição, por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo este exame revelado que os animais estão em boa saúde e que satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho, os requisitos estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, | |
| e | ⁽¹⁾ quer | [o seu destino previsto indicado na casa I.10 ou na casa I.11 onde a regionalização é aplicada não exige um tratamento contra <i>Echinococcus multilocularis</i> , m conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão.] | |
| | ⁽¹⁾ quer | [foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão.]] | |

UNIÃO EUROPEIA

92/65 EI Animais de explorações (ungulados, aves ⁽²⁾, lagomorfos, cães, gatos e furões)

| II. Informação sanitária | II.a. Número de referência do certificado | II.b. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------|
| (1) <i>quer</i> [II.2. A remessa de mais de cinco gatos ⁽¹⁾ /furões ⁽¹⁾ em circulação para fins não comerciais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão foi submetida a um exame clínico, nas 24 horas anteriores à expedição, por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo este exame revelado que os animais estão em boa saúde e que satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho, os requisitos estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.] | | |
| II.3. As garantias adicionais respeitantes às doenças referidas no anexo B ⁽³⁾ da Diretiva 92/65/CEE do Conselho são as seguintes: ⁽¹⁾ Doença Decisão Doença Decisão Doença Decisão | | |
| II.4. O presente certificado é válido até ⁽⁴⁾ | | |
| Notas | | |
| Parte I: | | |
| — Casas I.1 a I.4, I.8, I.20, I.25 e I.31: Informações necessárias no caso de circulação não comercial de mais de cinco cães, gatos ou furões. | | |
| — Casa I.6: <i>Número(s) dos documentos de acompanhamento</i> : CITES, se aplicável. | | |
| — Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 01.06.19, 01.06.31, 01.06.32, 01.06.39. | | |
| — Casa I.25: Indicar “animais de companhia” apenas quando se tratar de mais de cinco cães, gatos ou furões a certificar para a circulação de caráter estritamente não comercial. | | |
| — Casa I.31: <i>Sistema de identificação</i> : deve ser utilizada a identificação individual, sempre que possível; no entanto, para pequenos animais, pode ser utilizada a identificação do lote. | | |
| Parte II: | | |
| ⁽¹⁾ Riscar o que não interessa. | | |
| ⁽²⁾ Os requisitos de certificação aplicam-se apenas a aves que foram vacinadas contra a gripe aviária no âmbito de um plano de vacinação preventiva aprovado pela Decisão 2007/598/CE da Comissão. | | |
| ⁽³⁾ Requeridas por um Estado-Membro que beneficia de garantias adicionais ao abrigo da legislação da União. | | |
| ⁽⁴⁾ O presente certificado é válido por 10 dias a contar da data de emissão, exceto no que respeita a cães, gatos ou furões que circulam para efeitos não comerciais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010, caso em que é válido por um período de quatro meses ou até à data de expiração da vacinação contra a raiva, indicada na secção IV do passaporte, consoante a circunstância que se verificar primeiro. | | |
| — O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado. | | |
| Veterinário oficial ou inspetor oficial | | |
| Nome (em maiúsculas): | Qualificação e cargo: | |
| Unidade veterinária local: | N.º da UVL: | |
| Data: | Assinatura: | |
| Carimbo:» | | |

(2) A parte 3 passa a ter a seguinte redação:

«Parte 3 – Certificado sanitário para o comércio de animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados 92/65 EIII

UNIÃO EUROPEIA

Certificado comercial intra-União

| | | | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------|
| Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada | I.1. Expedidor Nome | | I.2. Número de referência do certificado | | I.2.a. Número de referência local | |
| | Endereço Código postal | | I.3. Autoridade central competente | | | |
| | I.4. Autoridade local competente | | | | | |
| | I.5. Destinatário Nome | | I.6. Número(s) dos certificados originais associados | | Número(s) dos documentos de acompanhamento | |
| | Endereço Código postal | | I.7. | | | |
| | I.8. País de origem | | Código ISO | I.9. Região de origem | | Código |
| | I.10. País de destino | | Código ISO | I.11. Região de destino | | Código |
| | I.12. Local de origem Organismo aprovado <input type="checkbox"/> | | | I.13. Local de destino Organismo aprovado <input type="checkbox"/> | | |
| | Nome | | | Número de aprovação | | |
| | Endereço | | | Nome | | |
| | Código postal | | | Endereço | | |
| | I.14. Local de carregamento Código postal | | | I.15. Data e hora da partida | | |
| | I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação | | | I.17. Transportador Nome Endereço Código postal Número de aprovação | | |
| | I.18. Descrição da mercadoria | | | | I.19. Código do produto (Código NC) | |
| | | | | | I.20. Quantidade | |
| I.21. | | | | I.22. Número de embalagens | | |
| I.23. Número dos selos/dos contentores | | | | I.24. | | |
| I.25. Mercadorias certificadas para: Organismo aprovado <input type="checkbox"/> | | | | | | |
| I.26. Trânsito por país terceiro | | <input type="checkbox"/> | | I.27. Trânsito por Estados-Membros | | |
| País terceiro | | Código ISO | | Estado-Membro | | |
| Ponto de saída | | Código | | Estado-Membro | | |
| Ponto de entrada | | N.º do PIF | | Estado-Membro | | |
| I.28. Exportação | | <input type="checkbox"/> | | I.29. Duração prevista do transporte | | |
| País terceiro | | Código ISO | | | | |
| Ponto de saída | | Código | | | | |
| I.30. Guia de marcha Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> | | | | | | |
| I.31. Identificação das mercadorias | | | | | | |
| Espécie (designação científica) | | Sistema de identificação | Número de identificação | Sexo | Idade | Quantidade |

UNIÃO EUROPEIA

92/65 EIII Animais provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados

| Parte II: Certificação | II. Informação sanitária | II.a. Número de referência do certificado | II.b. | | | | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|---------|--------|---------|--------|---------|--|
| | <p>O abaixo assinado, veterinário oficial⁽¹⁾/veterinário responsável pelo estabelecimento de origem e autorizado pela autoridade competente⁽¹⁾, certifica que:</p> <p>II.1. O organismo, instituto ou centro de origem está aprovado em conformidade com o anexo C da Diretiva 92/65/CEE do Conselho para efeitos de comércio dos animais, sémen, óvulos ou embriões descritos na casa I.18.</p> <p>II.2. Os animais⁽¹⁾/animais dadores⁽¹⁾ descritos no presente certificado foram examinados hoje⁽¹⁾/no dia da colheita⁽¹⁾ e considerados saudáveis e isentos de sinais clínicos de doenças infecciosas, incluindo as descritas no anexo A da Diretiva 92/65/CEE, não estando submetidos a quaisquer restrições oficiais, e permaneceram neste organismo, instituto ou centro desde a nascença ou desde há (meses ou anos).</p> <p>II.3. Aquando da inspeção, os animais supramencionados estavam aptos para ser transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho e com as exigências da IATA e/ou as orientações da CITES relativas ao transporte, se for caso disso.</p> <p>II.4. As garantias adicionais respeitantes às doenças referidas no anexo B⁽²⁾ da Diretiva 92/65/CEE do Conselho são as seguintes: ⁽¹⁾</p> <table border="0"> <tr> <td>Doença</td> <td>Decisão</td> </tr> <tr> <td>Doença</td> <td>Decisão</td> </tr> <tr> <td>Doença</td> <td>Decisão</td> </tr> </table> <p>II.5. As aves respeitam o disposto na Decisão 2007/598/CE e foram vacinadas contra a gripe aviária em (data), com a vacina (nome) e provêm de um organismo, instituto ou centro de origem aprovado onde a vacinação contra a gripe aviária foi realizada durante os últimos 12 meses.] ⁽¹⁾</p> | Doença | Decisão | Doença | Decisão | Doença | Decisão | |
| Doença | Decisão | | | | | | | |
| Doença | Decisão | | | | | | | |
| Doença | Decisão | | | | | | | |
| Notas | | | | | | | | |
| Parte I: | | | | | | | | |
| — Casa I.6: <i>Número(s) dos documentos de acompanhamento:</i> CITES, se aplicável. | | | | | | | | |
| — Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 01.06.11, 01.06.19, 01.06.31, 01.06.32, 01.06.39, 05.11.99.85. | | | | | | | | |
| <p>— Casa I.31: <i>Sistema de identificação:</i> deve ser utilizada a identificação individual, sempre que possível; no entanto, para pequenos animais, pode ser utilizada a identificação do lote.</p> <p>No caso de sémen, óvulos e embriões deve corresponder à <i>identidade do dador</i> e à <i>data de colheita</i> e deve ser indicado no seguinte formato: identificação oficial do animal/dd/mm/aaaa.</p> <p><i>Idade e sexo:</i> a preencher apenas no caso de animais vivos, se adequado.</p> <p><i>Quantidade:</i> no caso de sémen, óvulos e embriões, deve ser indicado o número de palhetas, ampolas ou outras embalagens, expresso em unidades.</p> | | | | | | | | |
| Parte II: | | | | | | | | |
| ⁽¹⁾ Riscar o que não interessa. | | | | | | | | |
| ⁽²⁾ Requeridas por um Estado-Membro que beneficia de garantias adicionais ao abrigo da legislação da União. | | | | | | | | |
| — O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado. | | | | | | | | |
| Veterinário oficial ou inspetor oficial | | | | | | | | |
| Nome (em maiúsculas): | Qualificação e cargo: | | | | | | | |
| Unidade veterinária local: | N.º da UVL: | | | | | | | |
| Data: | Assinatura: | | | | | | | |
| Carimbo:» | | | | | | | | |